QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo						
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	Observações
Educação Clínica III	1.º semestre					120	
Fisioterapia em Populações Específi-	1.º semestre	40	20				
cas I. Fisioterapia: Teoria e Prática	1.º semestre		90				
Intervenção Comunitária em Fisioterapia.	1.º semestre	15	30				
Pedagogia	1.º semestre	30	15				
Terapia Manual III	1.º semestre	10	20				
Terapia pelo Movimento II	1.º semestre	15	45				
Deontologia Profissional	2.º semestre	35			10		
Educação Clínica IV	2.º semestre					240	
Estatística II	2.º semestre	15	15				
Estudos de Caso em Fisioterapia I	2.º semestre		20	40			
Projecto de Investigação I	2.º semestre		60				

#### ANEXO II

(Portaria n.º 1114/2000, de 28 de Novembro — alteração)

#### Instituto Politécnico de Setúbal

#### Escola Superior de Saúde

Curso de Fisioterapia

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	Observações
Área Opcional Educação Clínica V Estudos de Caso em Fisioterapia II	1.º semestre	60	30 20	40		150	
Fisioterapia em Populações Específicas II.		20	10	10			
Gestão em Saúde	2.° semestre	30	60			150	
Estudos de Caso em Fisioterapia III Projecto de Investigação III	2.º semestre	30	15 150 15	30			

# MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

# Portaria n.º 1522/2002

de 19 de Dezembro

A Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, veio regulamentar o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, no que respeita a características e normas de identificação dos veículos a utilizar na actividade de transportes em táxi.

Porque algumas das regras nela consignadas se vieram a considerar de difícil aplicação prática, na medida em que o seu carácter inovador em conjugação com o período de tempo para adaptação dos transportadores foi considerado curto, em especial nos locais onde este modo de transporte tem níveis de procura reduzidos, foi, através da Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, prorrogado o prazo para que os veículos licenciados para o transporte em táxi ficassem equipados com taxímetro, dispositivo luminoso e distintivo identificador da licença.

Constando-se agora que a oferta no mercado daqueles dispositivos tem sido exígua e que tem havido dificuldades na certificação, acha-se necessário prorrogar uma vez mais o prazo a partir do qual se tornará obrigatório o uso dos referidos dispositivos.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º e do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Trans-

portes e Habitação, que o n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na redacção dada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, passe a ter a seguinte redacção:

#### «6.º

#### Normas transitórias

1 — Até 31 de Dezembro de 2003, todos os veículos licenciados para o transporte em táxi devem estar equipados com taxímetro, dispositivo luminoso e distintivo identificador da licença, a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º da presente portaria, respectivamente.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *Luís Francisco Valente de Oliveira*, em 19 de Novembro de 2002.

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Cultura

# Decreto Regulamentar Regional n.º 34/2002/A

Decorridos quatro anos sobre a aprovação do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/98/A, de 4 de Abril, que aprovou o Regulamento Geral do Sistema de Apoios a Actividades Culturais e o Regulamento Específico da Cooperação Técnica e Financeira para Aquisição, Beneficiação ou Construção de Sedes e Outras Instalações Culturais, é possível avaliar a sua aplicação e os problemas que se colocaram aos promotores e à Administração.

Da avaliação realizada resulta necessária a introdução de algumas alterações aos referidos Regulamentos, tendo em consideração a elaboração dos planos anuais de actividades dos agentes culturais e correspondendo aos ritmos da gestão associativa.

É adoptado um período único alargado de apresentação de candidaturas e é reduzido o prazo para avaliação pelas comissões de apreciação; passa a existir um momento anterior à análise das comissões, em que as candidaturas são conferidas, e aceites ou excluídas, em função da apresentação da documentação exigida e da verificação de que o candidato deu cumprimento a projectos anteriormente apoiados.

É criado um curto período suplementar para apresentação de projectos de excepcional interesse que, por motivos devidamente fundamentados, não tenham podido ser apresentados dentro do prazo normal.

Assim:

Em cumprimento do disposto no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/97/A, de 4 de Novembro, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

# Artigo 1.º

São aprovados o Regulamento Geral do Sistema de Apoios a Actividades Culturais e o Regulamento Específico da Cooperação Técnica e Financeira para Aquisição, Beneficiação ou Construção de Sedes e Outras Instalações Culturais, criados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/97/A, de 4 de Novembro, que constam em anexo ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

### Artigo 2.º

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/98/A, de 4 de Abril.

#### Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, no Corvo, em 19 de Setembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.* 

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio* da Nóvoa.

#### REGULAMENTO GERAL DO SISTEMA DE APOIOS A ACTIVIDADES CULTURAIS

# CAPÍTULO I

#### Objecto e âmbito

# Artigo 1.º

#### Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis à concessão dos apoios a actividades culturais criados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/97/A, de 4 de Novembro.

# Artigo 2.º

#### Âmbito

Os apoios são concedidos, através de contratos de cooperação técnica e financeira, contratos de financiamento e subsídios, aos agentes, individuais ou colectivos, nacionais ou estrangeiros, que desenvolvam actividades culturais de relevante interesse para a Região nos domínios referidos nas alíneas *a*) a *k*) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/97/A, de 4 de Novembro.

# CAPÍTULO II

# Contratos de cooperação técnica e financeira e contratos de financiamento

# Artigo 3.º

#### Forma

- 1 Os contratos de cooperação técnica e financeira e os contratos de financiamento são reduzidos a escrito e subscritos pelo secretário regional competente em matéria de cultura e pelos particulares promotores das actividades que constituírem o seu objecto.
- 2 O secretário regional competente em matéria de cultura pode delegar no director regional da Cultura a competência referida no número anterior.